

PARECER JURÍDICO

Análise da Constitucionalidade da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026

(Lei Antifacção – Lei Raul Jungmann)

Originada do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025

NOTA PRELIMINAR: Este parecer foi originalmente elaborado em face do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025. Com a promulgação da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 — que converteu o projeto em lei ordinária vigente e entrou em vigor em 25 de março de 2026 —, o presente documento foi atualizado para analisar os dispositivos conforme o texto definitivamente sancionado. Referências ao iter legislativo (versões da Câmara e do Senado) são mantidas quando relevantes à compreensão histórica dos vícios apontados.

Norma analisada: Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção / Lei Raul Jungmann), em vigor desde 25 de março de 2026.

Origem legislativa: PL nº 5.582/2025, de autoria do Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça), sancionado com vetos pelo Presidente da República.

Fundamento constitucional: Constituição Federal de 1988, arts. 5º (XLV, XXXVIII, LIV, LV, XLVI, XLVII, XLIX), 1º, III, e 60, § 4º, IV.

Data: Abril de 2026.

I — EPÍTOME

O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade material da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, conhecida como Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann, norma que entrou em vigor em 25 de março de 2026 e dispõe sobre o marco legal de combate ao crime organizado no Brasil.

A lei tem origem no Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional em novembro de 2025, após a chacina policial ocorrida no Rio de Janeiro no final de outubro daquele ano. O PL nº 5.582/2025 foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2025, por 370 votos a 110, em texto substancialmente alterado pelo relator Dep. Guilherme Derrite (PP-SP). O Senado Federal promoveu nova reformulação do texto, sob relatoria do Senador Alessandro Vieira (MDB-SE), que suprimiu expressamente dispositivos que reputou inconstitucionais — como a extinção do auxílio-reclusão e a proibição de voto a presos provisórios. A Câmara, em nova rodada de votação, rejeitou parte das alterações senatoriais. Sancionada com vetos em março de 2026, a lei hoje vigente resulta desse complexo *iter* legislativo.

A circunstância de que o próprio relator no Senado reconheceu vícios constitucionais no texto aprovado pela Câmara, e de que o Poder Executivo vetou trechos por inconstitucionalidade, é reveladora de que a lei sancionada ainda carrega disposições materialmente incompatíveis com a Constituição Federal. Some-se a isso o fato de que a OAB/RS e a OAB/PB já se movimentam para o ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e que institutos como o IBCCRIM e juristas publicados nos principais veículos especializados apontam, de forma consistente, os vícios ora examinados.

O presente parecer tem por finalidade demonstrar, de forma sistematizada e fundamentada, que parcelas relevantes da Lei nº 15.358/2026 afrontam direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, os quais ostentam natureza de cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV, CF/88), sendo vedada a sua supressão ou esvaziamento substancial até mesmo por emenda constitucional, quanto mais por legislação ordinária.

Nesse sentido, adere-se ao magistério de Alexandre de Moraes, para quem as cláusulas pétreas atuam como garantias de imutabilidade de certos conteúdos materiais do texto constitucional, que o poder constituinte originário quis preservar das deliberações políticas conjunturais (*Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2024).

O exame que se segue abrangerá: (i) a violação ao princípio da intranscendência da pena; (ii) o esvaziamento do Tribunal do Júri; (iii) o comprometimento do devido processo legal e da ampla defesa; (iv) a desproporcionalidade das sanções e a aproximação com penas de caráter cruel; (v) a violação à individualização da pena; e (vi) a ofensa ao sigilo das comunicações entre advogado e cliente.

II — SÍNTESE DA LEI Nº 15.358/2026

A Lei nº 15.358/2026 promoveu alterações em diversos diplomas normativos, notadamente a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal. A norma tipifica os crimes de "domínio social estruturado" e de "favorecimento ao domínio social estruturado", voltados à punição de condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas. Entre as principais medidas previstas, destacam-se:

- (1) Tipificação dos crimes de domínio social estruturado e favorecimento, com penas de 20 a 40 anos para integrantes e somas que, somadas causas de aumento e concurso material, podem alcançar até 120 anos para líderes;
- (2) Equiparação dos novos tipos penais ao regime jurídico dos crimes hediondos, com restrições à progressão de regime (exigência de cumprimento de até 85% da pena);
- (3) Previsão de apreensão e bloqueio de bens de investigados antes do trânsito em julgado, com mecanismos de intervenção judicial em empresas suspeitas;
- (4) Realização de audiências de custódia por videoconferência como modalidade generalizada;
- (5) Monitoramento de visitas e, em hipóteses controversas, das comunicações entre advogado e cliente;
- (6) Afastamento da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios praticados no contexto de organizações criminosas ultraviolentas, com transferência às Varas Criminais Colegiadas (art. 2º, § 8º);
- (7) Prisão preventiva decretável com base exclusivamente na prática dos crimes previstos na lei, sem demonstração concreta de requisitos cautelares (art. 2º, § 9º);
- (8) Vedação do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso em razão dos crimes previstos no texto.

III — FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

III.1 — Violação ao Princípio da Intranscendência da Pena (art. 5º, XLV, CF/88)

A Constituição Federal consagra, no inciso XLV do art. 5º, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", admitindo apenas que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens sejam estendidas aos sucessores, nos limites da herança. Trata-se do princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, corolário direto da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da responsabilidade penal individual.

O vício mais evidente e direto encontra-se no art. 2º, § 6º, da Lei nº 15.358/2026, dispositivo que integra a versão final sancionada pelo Presidente da República. Eis o seu texto literal:

"Fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo."

O auxílio-reclusão, previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, é um benefício previdenciário assegurado aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão. Trata-se de direito titularizado não pelo preso, mas por seus familiares — filhos, cônjuge, companheiro —, que dele dependem economicamente.

A inconstitucionalidade é aqui direta e textual, não inferida. Ao suprimir o auxílio-reclusão, a lei priva os dependentes — pessoas que não praticaram qualquer ato ilícito, que não foram investigadas, processadas nem condenadas — de um direito constitucionalmente assegurado (art. 201, IV, CF/88), exclusivamente em razão da conduta de outrem. A sanção recai sobre o familiar inocente como consequência automática da prisão do segurado, sem qualquer juízo individualizador e sem qualquer possibilidade de defesa por parte dos dependentes atingidos.

Tal mecanismo representa uma sanção indireta imposta a terceiros inocentes, em flagrante afronta ao princípio da intranscendência da pena. Segundo Luigi Ferrajoli, no âmbito do garantismo penal, a pena deve ser estritamente pessoal, recaindo apenas sobre o autor do fato, vedando-se qualquer forma de responsabilização coletiva. (*Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, 4ª ed., São Paulo: RT, 2014).

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma, de forma consistente, que a pena não pode alcançar terceiros inocentes. No julgamento do HC 100.087/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 16/03/2010), o STF assentou que mesmo a transferência de preso para presídio federal,

quando operada sem demonstração de elementos concretos e objetivos, viola o princípio da intranscendência, pois os efeitos da medida recaem reflexamente sobre familiares inocentes. Aduziu-se, naquela oportunidade, que a pena deve ser compreendida como sanção estritamente pessoal, inadmissível seu transbordamento involuntário para o núcleo familiar do condenado.

A gravidade do vício é agravada por um dado adicional: a vedação do § 6º atinge inclusive os dependentes de preso cautelar — ou seja, de pessoa ainda presumidamente inocente, que sequer foi condenada. Isso significa que a lei pune os familiares antes mesmo de haver sentença transitada em julgado, o que representa uma dupla violação constitucional: do princípio da intranscendência (art. 5º, XLV) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII). O próprio *iter* legislativo é revelador: o Senado tentou suprimir dispositivos análogos por reconhecer o vício, mas a Câmara, em votação posterior, rejeitou as emendas supressivas, e o texto com a vedação foi sancionado.

Ademais, a previsão normativa que restringe o acesso ao auxílio-reclusão apenas aos segurados condenados por crimes não abrangidos pela Lei nº 15.358/20026 revela-se incompatível com o princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Isso porque estabelece distinção arbitrária entre segurados que se encontram em idêntica condição fática — a de privação de liberdade — sem que haja fundamento constitucional legítimo para tal discriminação. O benefício previdenciário, de natureza substitutiva de renda e voltado à proteção dos dependentes do segurado, não se presta à reprovação moral da conduta penal, mas sim à garantia de subsistência familiar, de modo que a exclusão seletiva com base na espécie de crime cometido implica tratamento desigual injustificado, violando a isonomia material e desvirtuando a lógica protetiva do sistema previdenciário.

III.2 — Supressão do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, CF/88)

O inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal reconhece explicitamente a instituição do Júri, garantindo-lhe "a plenitude de defesa", "o sigilo das votações", "a soberania dos veredictos" e "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Tribunal do Júri constitui garantia fundamental de natureza pétrea, insuscetível de supressão ou de esvaziamento substancial.

O art. 2º, § 8º, da Lei nº 15.358/2026 dispõe que os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, quando conexos aos crimes previstos na lei, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas. Esse dispositivo, atualmente em vigor, representa o esvaziamento da competência constitucional do Júri por mera lei ordinária.

A Constituição não faz distinção quanto às circunstâncias ou motivações dos crimes dolosos contra a vida: todos eles devem ser submetidos ao julgamento popular, independentemente de o autor ser membro de facção, milícia, grupo paramilitar ou qualquer outra estrutura criminosa. O argumento da conexão não resiste à análise constitucional: as regras de conexão e continência previstas no CPP cedem em favor da competência do Júri, por força da supremacia constitucional.

O próprio IBCCRIM, em análise publicada em sua página oficial, sintetizou o entendimento doutrinário dominante: "A competência do júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, é considerada cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CRFB), não podendo ser suprimida ou reduzida pelo poder constituinte derivado (emenda constitucional)" (IBCCRIM, nota publicada em 2024). Se nem emenda constitucional pode reduzir essa competência, com muito maior razão não pode fazê-lo uma simples lei ordinária.

A Súmula Vinculante nº 45 do STF consagra que "a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual." A ratio desse enunciado é de alcance mais amplo: se nem a Constituição estadual — manifestação do poder constituinte derivado decorrente — pode restringir a competência do Júri, muito menos uma lei ordinária pode fazê-lo. *A fortiori*, o art. 2º, § 8º, da Lei nº 15.358/2026 é juridicamente questionável.

A competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida é mínima e irreduzível: o legislador ordinário pode ampliar, jamais restringir. A experiência histórica e comparada demonstra que, em momentos de expansão do Direito Penal de exceção, o primeiro movimento é justamente o afastamento das garantias sob o pretexto de combate a inimigos eleitos. Hoje são os crimes atribuídos a organizações criminosas; amanhã o espectro pode se ampliar. O precedente é perigoso e inconstitucional.

III.3 — Violação ao Devido Processo Legal e à Ampla Defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88)

Os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal asseguram, respectivamente, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O devido processo legal, em sua dimensão substancial, exige não apenas a observância formal de

ritos procedimentais, mas a efetividade das garantias que compõem o sistema acusatório constitucional.

Três conjuntos de disposições da Lei nº 15.358/2026 merecem censura constitucional especial nesse campo:

a) Prisão preventiva automática (art. 2º, § 9º)

A prática dos crimes previstos na lei foi erigida a "causa suficiente" para a decretação da prisão preventiva. Ao fazê-lo, o legislador equipara, na prática, a condição de acusado à de culpado, antecipando indevidamente o resultado do processo e esvaziando a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (Plenário, j. 07/11/2019), que a presunção de inocência prevalece até o trânsito em julgado, nos exatos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e do art. 283 do Código de Processo Penal. A prisão antes do trânsito em julgado só se justifica como medida cautelar, mediante demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP.

O próprio Superior Tribunal de Justiça pacificou, em precedente de notória aplicação, que "a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei 12.850/2013 não justifica a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP" (STJ, Buscador Dizer o Direito, Informativo de Jurisprudência).

A ADI 3.112/DF (STF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/05/2007) consolidou o entendimento de que "o texto magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente". A inconstitucionalidade da prisão automática é, portanto, matéria já sumulada na jurisprudência do Supremo.

b) Audiências de custódia por videoconferência como regra

A audiência de custódia, consagrada no art. 310 do CPP e com lastro na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, art. 7.5), destina-se à verificação presencial e imediata das condições em que se deu a prisão, à aferição de eventuais ilegalidades e maus-tratos, e à análise da necessidade de manutenção da custódia.

Na ADPF 347 (STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015, DJe 19/02/2016), o Supremo Tribunal Federal determinou que "juízes e tribunais realizem audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do

momento da prisão." No julgamento definitivo da ação (2023-2024), o Plenário reafirmou a preferência pela modalidade presencial (ADPF 347, Acórdão final, j. 2023/2024, conforme Informativo oficial STF: "realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão")

A realização dessa audiência por videoconferência como *regra* compromete de modo substancial a capacidade do magistrado de identificar sinais físicos de abuso, dificulta a comunicação reservada entre preso e defensor e debilita o exame das circunstâncias da prisão. Como destacou a Pastoral Carcerária em análise técnica da ADPF 347, "a decisão que autorizou a realização das audiências de custódia de forma virtual ignora completamente o que foi debatido na ADPF 347 acerca do sistema prisional brasileiro e do quadro sistemático de tortura praticada contra pessoas que são privadas de liberdade".

c) Apreensão prévia de bens sem salvaguardas robustas

A previsão de bloqueio imediato de operações financeiras e apreensão de bens a partir de meros indícios, sem contraditório prévio e com salvaguardas insuficientes para reversão célere das medidas, aproxima-se de uma lógica de antecipação punitiva incompatível com a presunção de inocência e com o devido processo legal substancial.

III.4 — Desproporcionalidade das Penas e Aproximação com Penas de Caráter Cruel (art. 5º, XLVII e XLIX, CF/88)

A Constituição Federal veda expressamente as penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, "b") e as de natureza cruel (art. 5º, XLVII, "e"), bem como assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). No plano infraconstitucional e convencional, o princípio da proporcionalidade e a vedação ao excesso punitivo integram o núcleo inderrogável do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 15.358/2026 prevê penas de 20 a 40 anos para integrantes de organizações criminosas, e somas que, somadas causas de aumento e crimes conexos, podem alcançar até 120 anos. Uma pena de 120 anos, para qualquer ser humano, é materialmente equivalente a uma prisão perpétua, vedada pela Constituição.

O próprio Supremo Tribunal Federal já delineou esse entendimento ao comentar o art. 75 do Código Penal e a Súmula 715/STF, que consagra que "a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do CP, não é considerada para a concessão de outros benefícios". Nos comentários ao HC 98.450/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 14/06/2010), o STF assentou que o limite de cumprimento de pena em 30 anos visa "impedir, obviamente, a imposição de uma pena perpétua, ou seja, a pena que, embora sem essa designação, deve ser assim considerada em razão da expectativa de vida do ser humano". Se a pena superior a 30 anos de efetivo cumprimento já é considerada perpetuidade disfarçada, penas de 120 anos em abstrato são, por muito maior razão, inconstitucionais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adota o mesmo entendimento. No *Caso Mendoza e outros vs. Argentina* (CIDH, 2013), a Corte assentou que penas que, em razão de sua extensão, equivalham materialmente à prisão perpétua violam o direito à integridade pessoal e o princípio da finalidade ressocializadora da pena, ambos consagrados na Convenção Americana. O Brasil, como Estado-parte da CADH, está vinculado a esse padrão interpretativo.

O endurecimento penal simbólico — legislar com penas extremas para demonstrar "vontade política" sem efetividade real — é característica do que Günther Jakobs denominou "direito penal do inimigo", modelo que, como anota o próprio Jakobs ao descrevê-lo criticamente e como recusado pela doutrina garantista, é materialmente incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois nega ao indivíduo o status de pessoa e o converte em objeto de neutralização (*Direito Penal do Inimigo*, trad. André Luís Callegari, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009).

III.5 — Violação ao Princípio da Individualização da Pena (art. 5º, XLVI, CF/88)

O inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal assegura que "a lei regulará a individualização da pena", garantia que a doutrina e a jurisprudência do STF reconhecem como proibição ao legislador de estabelecer regimes de execução tão rígidos que suprimam, na prática, qualquer juízo individualizador do magistrado.

A exigência de cumprimento de até 85% da pena para progressão de regime, sem qualquer margem para análise das condições individuais do condenado — comportamento carcerário, grau de participação na organização, circunstâncias pessoais —, representa um engessamento do processo de execução penal que viola o núcleo essencial da garantia de individualização.

O Supremo Tribunal Federal, no paradigmático HC 82.959/SP (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/02/2006), ao declarar inconstitucional a vedação

absoluta de progressão de regime nos crimes hediondos, assentou a seguinte tese, de aplicação inteiramente analógica ao caso ora examinado:

"Conflita com a garantia da individualização da pena — artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal — a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

(STF — HC 82.959/SP — Plenário — Rel. Min. Marco Aurélio — j. 23/02/2006 — DJU 01/09/2006)

O Ministro Sepúlveda Pertence, naquele julgado, lavrou passagem de inegável atualidade para o presente caso: "De nada vale individualizar a pena no momento da aplicação, se a execução, em razão da natureza do crime, fará que penas idênticas, segundo os critérios da individualização, signifiquem coisas absolutamente diversas quanto a sua efetiva execução." Acrescentou ainda: "esse movimento de exacerbação de penas como solução ou como arma bastante ao combate à criminalidade só tem servido a finalidades retóricas e simbólicas" (votos proferidos no HC 82.959/SP).

O Ministro Eros Grau, igualmente naquele julgamento, sustentou que "o legislador não pode impor regra fixa que impeça o julgador de individualizar caso a caso a pena do condenado. O cumprimento da pena em regime integral, por ser cruel e desumano, importa violação a esses preceitos constitucionais" (voto no HC 82.959/SP).

Em consequência do julgamento do HC 82.959/SP, o STF editou a Súmula Vinculante nº 26: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

O estabelecimento de percentuais altíssimos de cumprimento obrigatório (85%), sem mecanismos de revisão baseados em critérios objetivos e individualizados, implica uma punição uniforme que ignora as distinções relevantes entre os condenados e cria uma presunção absoluta de periculosidade incompatível com o modelo constitucional de execução penal. A lógica daquele julgado aplica-se inteiramente ao caso ora examinado.

III.6 — Violação ao Sigilo das Comunicações entre Advogado e Cliente (art. 5º, LV e XIV, CF/88)

A Lei nº 15.358/2026 prevê, em disposição de duvidosa constitucionalidade, a possibilidade de monitoramento das comunicações entre advogado e cliente nos casos de "fundadas suspeitas de conluio criminoso", com comunicação ao Conselho Federal da OAB, mediante ofício sigiloso.

A prerrogativa de comunicação reservada entre defensor e defendido é condição de possibilidade da ampla defesa. Sem a garantia de que o que é dito ao advogado permanece sigiloso, o acusado não pode exercer livremente o direito de defesa que a Constituição lhe assegura. Trata-se de uma das manifestações mais elementares do princípio *nemo tenetur se detegere* — ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo —, diretamente ancorado no art. 5º, LXIII, da CF/88.

A Corte Europeia de Direitos Humanos já reconheceu, no Caso *S. v. Switzerland* (CEDH, 1991), que o direito à comunicação confidencial entre acusado e defensor integra o núcleo essencial do direito a um processo equitativo, não podendo ser objeto de vigilância pelas autoridades. O mesmo padrão é extraível do art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A admissão de monitoramento, ainda que condicionada à autorização judicial, cria um risco estrutural de contaminação da defesa e produz um "efeito resfriador" (*chilling effect*) sobre o exercício da advocacia e sobre a confiança do réu em seu defensor.

Esse efeito é, por si só, inconstitucional, pois compromete o núcleo essencial da ampla defesa.

IV — PANORAMA INSTITUCIONAL

O debate sobre a constitucionalidade da Lei nº 15.358/2026 já assume dimensão institucional relevante. A OAB/RS encaminhou ofício ao Conselho Federal da OAB solicitando a análise da possibilidade de ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, com foco específico no art. 2º, § 8º, que afasta a competência do Tribunal do Júri. No mesmo sentido, as Comissões de Direito Penal e do Tribunal do Júri da OAB/PB articulam, junto ao Conselho Federal, a propositura de ADI no Supremo Tribunal Federal.

Significativamente, o próprio Poder Executivo reconheceu vícios ao sancionar a lei: foram vetados trechos que permitiam o enquadramento de infratores não integrantes de organizações criminosas por desvirtuar a lógica estrutural do projeto ao penalizar atos cometidos por pessoas alheias às organizações criminosas. Quando o próprio relator do Senado suprimiu dispositivos por inconstitucionalidade, e quando o Executivo veta trechos da lei que ele mesmo propiciou a aprovar, há consistente indicação: o texto sancionado ainda carrega vícios materiais que demandam o controle do Supremo Tribunal Federal.

V — CONCLUSÃO

Do exame analítico realizado ao longo deste parecer, conclui-se que a Lei nº 15.358/2026 — Lei Antifacção, atualmente em vigor — apresenta múltiplos e graves vícios de inconstitucionalidade material, em afronta a direitos e garantias fundamentais que compõem o núcleo intangível da Constituição Federal de 1988. Trata-se, na precisa terminologia de José Afonso da Silva, de inconstitucionalidade material, pois o conteúdo da norma conflita com o texto e o espírito da Carta, independentemente de qualquer vício formal.

Em síntese, os vícios identificados e reiterados neste parecer são os seguintes:

(i) A vedação do auxílio-reclusão aos dependentes do preso, expressamente prevista no art. 2º, § 6º da lei sancionada, viola o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV), ao impor consequências sancionatórias a terceiros inocentes — filhos, cônjuge e companheiro — que não praticaram qualquer ato ilícito; o vício é agravado por incidir inclusive sobre dependentes de preso cautelar, em afronta adicional à presunção de inocência (art. 5º, LVII), conforme confirmado pela jurisprudência do STF (HC 100.087/SP);

(ii) O afastamento da competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de organizações criminosas (art. 2º, § 8º) afronta garantia fundamental de natureza pétrea (art. 5º, XXXVIII e art. 60, § 4º, IV), em violação à Súmula Vinculante 45 do STF e à doutrina unânime sobre a imutabilidade da competência mínima do Júri;

(iii) A prisão preventiva fundada exclusivamente na imputação típica (art. 2º, § 9º) viola a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o art. 312 do CPP, em sentido diretamente contrário ao decidido nas ADCs 43, 44 e 54 (STF, 2019) e à ADI 3.112/DF; as audiências de custódia virtuais como regra contrariam a ADPF 347 (STF, 2015/2023); os mecanismos de apreensão prévia de bens comprometem o devido processo legal substancial e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV);

(iv) A previsão de penas que superam a expectativa de vida humana configura punição materialmente perpétua e cruel, vedada pela Constituição (art. 5º, XLVII e XLIX) e incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), conforme os parâmetros da Súmula 715/STF e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

(v) A exigência de cumprimento de 85% da pena para progressão de regime sem mecanismos individualizadores viola a garantia da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e o precedente vinculante estabelecido no HC 82.959/SP (STF, 2006) e na Súmula Vinculante 26/STF;

(vi) A admissão do monitoramento das comunicações entre advogado e cliente fragiliza estruturalmente a ampla defesa e o sigilo profissional (art. 5º, LV e XIV), comprometendo o núcleo duro do princípio *nemo tenetur se detegere*.

A gravidade desses vícios é agravada pelo fato de que a maioria dos dispositivos questionados incide sobre direitos de natureza pétrea, insuscetíveis de supressão sequer por emenda constitucional. A necessidade legítima de combater o crime organizado — objetivo que este parecer não questiona — não pode ser alcançada pelo sacrifício das garantias fundamentais que definem o Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, este parecer **reafirma e reitera a inconstitucionalidade material parcial da Lei nº 15.358/2026**, nos termos e fundamentos desenvolvidos ao longo deste parecer, recomendando-se que seja oficiada a Procuradoria Geral da República e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, especialmente em face dos artigos 2º, § 8º, e 2º, § 9º, da referida lei.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026.

Arthur B. de Souza Junior
OAB/SP 237.456